



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 285 /2005

Sessão: 56ª Ordinária de 16 de Março de 2005

Processo Nº: 1/2829/2004

Auto de Infração Nº: 1/200404938

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Antônia Pinheiro Malaquias.

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Auto de infração Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade a decisão de Procedência exarada na instância singular. Empresa sujeita às regras previstas no Regime Especial de Recolhimento. Penalidade prevista na alínea “d”, I do art. 123 da Lei 12.670/96, haja vista tratar-se de atraso de recolhimento do ICMS.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de recolhimento do ICMS quando as operações e ou prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escrituradas. Referente aos meses de janeiro/2004, fevereiro/2004 e março/2004”.

A autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade indicada para a hipótese de atraso de recolhimento do imposto e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando que solicitara alteração no regime de recolhimento do imposto de “Regime Especial de Recolhimento” para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, atendendo a disposição contida no art. 32 do Decreto 27.070 de 28 de Maio de 2003.

Afirma que procedera a comunicação ao fisco em janeiro de 2004 – Processo nº 034662001-4 – tendo recebido em resposta, o ofício CEXAT/Crato nº 0512004 indeferindo a alteração no regime de recolhimento da empresa.

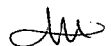
Menciona o Decreto 27.426 de 20 de Abril de 2004 e que em seu artigo 2º consta a revogação do inciso II do artigo 805, do Regulamento do ICMS, pugnano ao final da peça contestatória pela improcedência da ação fiscal.

Submetido a apreciação na instância singular, o julgador monocrático analisa a argumentação da autuada e decide pela procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário interposto pela empresa contra a decisão de Procedência exarada na instância singular, a empresa autuada reitera toda a argumentação oferecida na fase impugnatória e requer a improcedência da acusação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão de Procedência exarada na instância singular.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Cuida a acusação constante da peça inicial, de falta de recolhimento do imposto previamente fixado em UFIRCE, pelo fisco estadual.

A análise dos autos presentes demonstra com clareza, que no período apontado na inicial – Janeiro a Março de 2004 - a empresa autuada encontrava-se sujeita às regras previstas pelo Regime Especial de Recolhimento.

É possível verificar, sem nenhuma dificuldade, o teor da comunicação expedida pelo CEXAT / Crato, em 10 de março de 2004, mediante Ofício de nº 051/2004 – informando que o pedido de alteração do Regime de Recolhimento de Especial para EPP fora indeferido e arquivado pelo Fisco Estadual, por se tratar de bar, restaurante e lanchonete, conforme determinação do artigo 805 inciso II do Decreto 24.569/97.

Conveniente ressaltar, que a revogação do inciso II do artigo 805 do diploma legal citado pelo Decreto 27.426 de 20 de Abril de 2004, não alcança o período de janeiro a março de 2004, como entendeu a recorrente. Nesse interregno, haja vista o indeferimento ao pedido da empresa autuada referente à alteração do seu regime de recolhimento, estava, portanto, sujeita às regras previamente fixadas para recolhimento de 100 UFIRCES mensal, pela Fazenda Estadual.

Destarte, considerando que o estabelecimento autuado encontrava-se por ocasião da exigência fiscal – janeiro a março de 2004 -, sujeito às regras do Regime Especial de Recolhimento entendo que não assiste nenhuma razão à recorrente, sendo seus argumentos absolutamente ineficazes para ilidir a acusação fiscal em apreço.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento e voto para que seja confirmada a decisão de procedência exarada na instância singular, em total consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário → 300 UFIRCE's



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Antônia Pinheiro Malaquias e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Maio de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO